



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N°001/2015**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelas empresas, **ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** e **PANTA CONSTRUTORA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°02.091.432/0001-80, e a Empresa **PANDA CONSTRUTORA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.596.241/0001-07 ora Impugnantes, referente ao Edital DO PREGÃO PRESENCIAL n°004/2015, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos no município de Chapada dos Guimarães - MT.

Lotes:

- 01 - Coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;
- 02 - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

1. Nos termos do disposto no art. 41, §2° da Lei 8.666/93, é cabível a impugnação, dos termos do edital até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. Desse modo, observa-se que as Impugnantes



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

encaminharam suas petições dentro do prazo legal, portanto as presentes Impugnações apresentam-se tempestiva.

DOS PONTOS QUESTIONADOS ACATO CONFORME PARECER JURÍDICO QUE  
SEGUE TRANSCRITO NA ÍNTEGRA

• **DA ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**

- a) Da inexistência de orçamento detalhado dos custos dos serviços;
- ✓ Quanto a este ponto, eis de concordar com a impugnante, realmente não consta do edital, porem não podemos considerar uma falha insanável, haja vista que as referidas planilhas estão em apartadas, mas desde já sugerimos a junção das mesmas e novamente publicados junto com o edital.
- b) Do objeto licitado, divergência entre o objeto e planilha de execução;
- ✓ Neste item, realmente houve um excesso, deverá ser suprimido do item 11.8.3 do edital a grafia de *resíduos de saúde* uma vez que o referido certame será apenas para resíduos sólidos urbanos.
- c) Do responsável técnico da licitante, o responsável por tratar de coleta de resíduos sólidos deve ser supervisionado por Engenheiro Sanitarista;
- ✓ Acolhe-se na integra a sugestão do impugnante, procedendo a alteração no edital para que seja exigido que o responsável técnico seja engenheiro sanitaria.
- d) Da composição dos custos de serviço, adoção da Convenção Coletiva 2013/2014, sendo que esta em vigor a Convenção Coletiva 2014/2015;
- ✓ Apesar que entendemos que os custos, já estão aptos a contemplar o serviço a ser executado, realmente não foi observado este detalhe da adoção da convenção coletiva 2013/2014, sugiro o acréscimo de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

10% nos valores, para assim contemplar a referida convenção.

e) Prazo de validade da proposta item 8.9, aonde prevê que caso persista interesse da administração poderá solicitar a prorrogação da validade, aonde fere o artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93.

- ✓ Discordamos da alegação da impugnante, uma vez que o edital tampouco fere o artigo supra mencionado, senão vejamos; a dicção do referido artigo e paragrafo, apenas desonera o licitante que não foi vencedor, que a partir daquele termo fica desobrigado de manter as mesmas condições da proposta. E o que ficou estabelecido no item 8.9 no edital, caso haja motivo de força maior, será solicitado a prorrogação da validade das propostas, caso haja algum licitante desinteressado desta, nada o impede que não faça. Nesta linha não vislumbro qualquer restrição ou ilegalidade que não possa persistir a redação deste item.

• **DA PANTA CONSTRUTORA**

a) Da inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA

- ✓ Não podemos comungar com esta exigência da impugnante, em que pese o entendimento da mesma seja na necessidade de profissional inscrito no CRA, nosso entendimento diverge uma vez que entendemos que esta exigência pode sim causar restrição a competitividade. Pois a inteligência do artigo 30, inciso I da lei de licitações diz que a responsabilidade técnica deve-se limitar exclusivamente a atividade de maior relevância no certame, o que neste caso coleta de lixo, em respeito a boa norma engenheiro sanitaria o que esta sendo exigido.

b) Do Desmembramento do Lote 1

- ✓ Neste ponto a de se concordar parcialmente com a impugnante, uma vez que equivocadamente fora colocado no edital serviços de coleta de resíduo sólidos de saúde, porem já foi sugerido a exclusão dos serviços sólidos de saúde, onde será objeto de um novo certame.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

c) Da Inexequibilidade

- ✓ Apesar que entendemos que os custos, já estão aptos a contemplar o serviço a ser executado, realmente não foi observado este detalhe da adoção da convenção coletiva 2013/2014, sugiro o acréscimo de 10% nos valores, para assim contemplar a referida convenção.

**DA DECISÃO**

1. Diante do exposto,
2. Entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório com as devidas alterações, conforme transcrito nos itens acima.
3. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, tendo em vista que nenhuma Empresa deixou endereço eletrônico, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Chapada dos Guimarães - MT, 26 de fevereiro de 2015.

Maria de Fátima da Silva Correa  
Pregoeira